



PRIMEIRO COMUNICADO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL PREGÃO Nº 05/2019 – M.C.A.

Diante do pedido de esclarecimento à licitação por empresa interessada na licitação, o qual apresenta o seguinte questionamento:

1. Pagamento do auxílio-transporte

Verificamos que o edital não informa se haverá ou não o pagamento de auxílio-transporte para os estagiários da Prefeitura Municipal de Céu Azul.

Sobre o auxílio-transporte, temos que o art. 12 da Lei nº 11.788/2008 definiu que seu pagamento é obrigatório quando houver estágio não obrigatório e o estagiário receber valor de bolsa-auxílio (como é o caso em questão).

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, gostaríamos de saber se a Prefeitura irá efetuar o pagamento do auxílio-transporte diretamente aos estagiários, ou esse valor será pago mediante repasse da contratada.

Caso seja pago por intermédio da contratada, gostaríamos de saber se dentro do valor da bolsa-auxílio está sendo considerado o auxílio-transporte. Caso esteja sendo considerado, pedimos que informe de quanto é o valor de cada auxílio-transporte, bem como se a taxa de administração irá incidir sobre esse valor.

2. Responsabilidades da Contratada

2.1. Convênio com Instituição de Ensino

Previsto no item 9.6 do edital.

Nos termos do referido item, o edital pede que “Comprovação apresentando instrumentos jurídicos, previstos no art. 5º da lei 11.788/2008, vigentes, formados entre a proponente e as instituições de ensino superior, de ensino médio e de educação profissional do município licitante e/ou municípios circunvizinhos num raio de 50 (cinquenta) quilômetros do Município de Céu Azul, com data anterior ao edital.”

Atualmente o CIEE/PR possui convênio com aproximadamente 2.422 instituições de ensino em todo o território nacional. Diante da obrigação apresentada acima, o edital acaba por exigir que o CIEE/PR apresente uma relação completa com todas estas instituições de ensino do município e região (50km). Diante da obrigação do edital, questionamento sobre qual é a necessidade de apresentar toda esta relação? Não seria mais razoável a Prefeitura indicar os convênios que atenderão os estagiários da Prefeitura? Quais convênios deverão ser apresentados? Apresentar 1 convênio de uma Instituição de Ensino dentro do limite de distância estabelecido já atenderia esta exigência?

Habitualmente nos deparamos com editais de licitação que acabam por apresentar uma lista dos convênios que serão exigidos na licitação. Não seria prudente a Comissão de Licitação definir a lista de convênios que irá exigir?

Assim reduzirá o custo da licitação, o tempo a ser despendido pelo pregoeiro para conferência da lista, como também aumentará a segurança na relação do estágio quando souber que o licitante possui o convênio exigido.

2.2. Ser responsável por quaisquer danos causados

Previsto no item 23.2.c do edital.

Nos termos do referido item, o edital deixa como obrigação a contratada a de “Ser responsável por quaisquer danos causados diretamente aos bens de propriedade da Prefeitura do Município de Céu Azul.”

A respeito da obrigação, ela se refere a danos causados pela contratada. Correto?

Lembrando que a parte concedente de estágio é responsável pelas atividades praticadas pelos estagiários.

2.3. Responsabilidade pelos encargos

Previsto no item 23.3.b do edital.

De acordo com a redação do edital, será responsabilidade da contratada “Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas à execução do objeto licitado, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência; e assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação do objeto deste Pregão.”

A respeito da responsabilidade pelos encargos, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 diz que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

A responsabilidade do Agente de Integração foi determinada pelo artigo 5º da Lei nº 11.788/2008.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.



§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Pela análise do edital, percebe-se que os estagiários serão contratados pela Prefeitura, por intermédio do agente de integração. O agente de integração não possui responsabilidade (acompanhamento/supervisão) sobre o estagiário (até mesmo porque não está no dia a dia das atividades dos estagiários realizada na parte concedente de estágio e instituição de ensino), cabendo à instituição de ensino e parte concedente (arts. 7º e 9º da Lei nº 11.788/2008).

A execução do contrato corresponde aos serviços prestados pela contratada, especialmente a formalização administrativa do estágio, ou seja, não há relação destes com as atividades diretamente realizadas pelos estagiários.

Diante destas observações, gostaríamos de saber se a responsabilidade pelos encargos irá seguir o que determina o art. 71 da Lei nº 8.666/93, ou teremos que assumir encargos dos estagiários (mesmo sabendo que não é nossa responsabilidade perante a Lei nº 11.788/2008)? Caso entenda que teremos que responder pelos estagiários, gostaríamos de saber qual é o fundamento jurídico/legal.

Qual é o entendimento da Prefeitura sobre esta responsabilidade?

2.4 Processo Seletivo

Previsto no Memorial Descritivo e Minuta do Contrato.

O edital trouxe no item da obrigação da contratada que será sua responsabilidade a de “Recrutar, cadastrar, realizar processo de Seleção de Estagiários (aplicação de questionário) anual, caso a fila seja zerada, realizar novo processo de seleção para preenchimento das vagas.”.

Diante das informações acima, gostaríamos de saber como este item deverá ser cumprido. A Prefeitura irá disponibilizar local para aplicação dos questionários? Os questionários serão elaborados pela Prefeitura? Como esse questionário deverá ser aplicado?

Pedimos maiores informações a respeito dessa obrigação.

Importante ressaltar que a forma como deverá ser realizado o processo seletivo possui grande influência na proposta dos licitantes, haja vista a possibilidade de aumento no custo.

2.5 Plano de acompanhamento de estágio e avaliações semestrais

Previsto no Memorial Descritivo e Minuta do Contrato.

Nos termos da Lei nº 11.788/08 (art. 3º, §1º; art. 7º, incisos III e IV, bem como art. 9º, inciso VII), o acompanhamento PEDAGÓGICO do estágio é ato de competência da instituição de ensino (a quem cabe, também, fazer a avaliação), sendo igualmente realizado pelo supervisor de estágio (parte concedente).

Portanto, não há como o agente de integração realizar o acompanhamento e avaliação das atividades de estágio (até mesmo porque não está presente no dia-a-dia das atividades do estagiário), cabendo-lhe apenas o acompanhamento ADMINISTRATIVO (art. 5º, §1º, inciso III, da mesma lei).

Sendo assim, gostaríamos de saber se essas obrigações continuaram a cargo do agente de integração ou elas serão ajustadas para atender o que determina a lei.

2.6 Declaração de Nepotismo

Previsto na Declaração de Nepotismo.

Destacamos que as Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002 não trouxeram a previsão para que a Administração Pública pudesse exigir essa declaração. Razão pela qual questionamos a necessidade de se exigir tal documento.

Entendemos que por não estar previsto em lei, tal declaração não poderia ser exigida na licitação.

Além disso, a previsão da Lei nº 8.666/93, através do art. 9º é no sentido de evitar que o servidor público ou pessoa responsável pelo projeto (licitação) participe do certame.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.



§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Sobre o tema, destacamos que a Súmula Vinculante nº 13/2008 do STF diz que “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”.

Já o Prejulgado 09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Acórdão 2745/10 - TCE/PR do Tribunal de Contas do Estado do Paraná abrange as diversas situações de nepotismo nos Órgãos Públicos, sob a ótica da Súmula Vinculante nº 13 de STF.

Tanto a lei, a Súmula Vinculante do STF, quanto o Prejulgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dizem respeito ao representante de órgão público ou servidor público nomear alguém compreendendo o ajuste mediante designações recíprocas (nepotismo). A norma e a jurisprudência não remetem ao fato de diretor, representante legal de empresa privada, possuir parentesco, relação familiar com alguém da administração pública, seja ela direta ou indireta.

Nesse sentido, ressaltamos uma das jurisprudências do STF utilizadas como base para a Súmula Vinculante nº 13 do STF, a qual informa o que segue:

- Lei municipal que veda contratação de parentes com o município

"É certo que o referido art. 9º [da Lei 8.666/1993] não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009). Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema. E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal." (RE 423560, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 29.5.2012, DJe de 19.6.2012)

De acordo com a jurisprudência acima, o art. 9º da Lei nº 8.666/93 não restringe à contratação de pessoa jurídica com parentes na administração pública quando da presença dos demais pressupostos legais. Sob essa ótica, entende-se não haver vedação na participação em licitações quando da existência de parentesco com administrador e/ou servidor público.

Em resposta ao questionamento esclarecemos o seguinte:

1 Pagamento do auxílio-transporte.

A Lei Municipal nº 418/2013, alterada pela lei 1401/2013, dispõe sobre o valor da bolsa aos estagiários conforme a seguinte redação:

Art. 5º O número máximo de vagas oferecidas para estágio serão ocupadas em até 20% (vinte por cento) considerando o quadro de servidores efetivos, com valor da bolsa auxílio para nível médio de R\$ 400,00 e para nível superior de R\$ 500,00 mensal, incluído vale transporte, definido pelo setor competente do Município adequadamente aos estagiários, com o artigo 10 e seus parágrafos, da Lei Federal 11.788/2008.

Assim, o valor da bolsa auxílio do estagiário constante no edital já contempla o auxílio transporte.

2. Responsabilidade da contratada

2.1 – Convênio com instituições de ensino

Considerando que é frequente o surgimento de novas instituições tanto de nível médio quanto de ensino superior;

Considerando a dinâmica e a rotina das atividades e como forma de agilizar o processo;



O Município de Cêú Azul não vai dispor de lista com relação de instituições de ensino. Assim, fica a cargo do agente integrador responsável por apresentar documentos que comprovem sua parceria com instituições de ensino que fiquem nas proximidades do Município de Cêú Azul.

2.2 - Ser responsável por quaisquer danos causados

O Município entende que os danos causados em decorrência de uso rotineiro, sem a intenção do dolo, são inerentes às atividades rotineiras.

2.3 - Responsabilidade pelos encargos

As responsabilidades constantes no edital são o que são utilizadas para a prestação de serviço. Como previsto na "lei do estágio", não incide sobre a empresa (agente integrador) encargos sociais previstos na CLT sobre a integração de estudantes.

2.4 - Processo seletivo

Quanto à seleção dos estagiários, ficará à cargo do Município ampla divulgação sobre o processo de seleção e a disponibilização de salas para a aplicação do questionário.

Para a contratada, ficarão a elaboração de provas, pessoal para a aplicação e correção da mesma e fornecimento de listagem de classificação dos candidatos à estágio.

2.5 - Plano de acompanhamento de estágio e avaliações semestrais

Caberá ao agente integrador o envio de relatório padrão para as avaliações semestrais que, sim, deverão ser preenchidas pela instituição de ensino e pela parte concedente, além de guardar uma cópia da avaliação feita.

2.6 Declaração de Nepotismo

Quanto a declaração de nepotismo temos o prejulgado 09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Acórdão 2745/10 – TCE/PR do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os quais abrangem as diversas situações de nepotismo em órgão públicos, sob a ótica da sumula vinculante nº 13 do STF.

Essa declaração possui função moralizadora, e tem como sua base o princípio da moralidade.



Douglas de Mattia
Dpto de Licitações